

# **CONCORRÊNCIA INSTITUCIONAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: (IN)SUBMISSÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Mateus Felipe Barbosa de França\*  
Rebeka Souto Brandao Pereira\*\*  
Vladimir da Rocha França\*\*\*

## **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a possibilidade de submissão do Tribunal Superior Eleitoral ao controle administrativo e fiscalizatório exercido pelo Conselho Nacional de Justiça. Procura-se demonstrar que a criação do Conselho Nacional de Justiça com atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário, repercutiu sobre todo o sistema de justiça. O Poder Judiciário é fragmentado em diversas Justiças em que a unidade abre espaço à concorrência institucional entre os seus órgãos. Esse conflito institucional se efervesceu especialmente no TSE, após a criação do CNJ. A Corte Eleitoral começou a entender que o CNJ, não detinha competência administrativa para expedir determinações aos seus membros e nem a Justiça Eleitoral. Para analisar essa crise interna entre os dois órgãos, foi imprescindível a realização de pesquisa exploratória de natureza bibliográfica e jurisprudencial, que serviram de subsídio para a edificação do presente trabalho. Para o alcance dos resultados foi necessário o enfrentamento da questão, a partir de uma perspectiva crítica acerca

---

\* Pós-graduando em Prática Judicial pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Natal – Rio Grande do Norte – Brasil. Pós-Graduando em Direito do Consumidor pela Universidade Maurício de Nassau (UNINASSAU)

\*\* Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Residência Judicial pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) e Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

\*\*\* Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Associado do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte(UFRN).

da composição orgânica do TSE, e de suas relações institucionais com CNJ e STF. Concluiu-se, por fim, que há múltiplas frentes em que se desdobra o conflito institucional entre CNJ e TSE, e que as inter-relações e os conflitos institucionais, estão muitas vezes relacionados, a posição que o tribunal ou juiz dentro da organização judiciária, a maior ou menor proximidade entre os órgãos envolvidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Concorrência institucional; Poder Judiciário; Conselho Nacional de Justiça; Controle do administrativo; Tribunal Superior Eleitoral.

INSTITUTIONAL COMPETITION IN BRAZILIAN JUDICIAL:  
(IN)SUBMISSION OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT TO THE  
ADMINISTRATIVE CONTROL OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

**ABSTRACT**

The present article seeks to analyze the possibility of submission of the Higher Electoral Court to the administrative and supervisory control exercised by the National Council of Justice. It is tried to demonstrate that the creation of the National Council of Justice with attributions of control of the administrative, financial and disciplinary activity of the Judiciary Power, had repercussion on all the justice system. The Judiciary is fragmented in several Justices in which the unit opens space to institutional competition between its organs. This institutional conflict was boosted especially in the TSE, after the creation of the CNJ. The Electoral Court began to understand that the CNJ did not have administrative authority to issue determinations to its members and the Electoral Justice. In order to analyze this internal crisis between the two organs, it was essential to carry out exploratory research of a bibliographical and jurisprudential nature, which served as a subsidy for the construction of this work. In order to achieve the results, it was necessary to confront the question, from a critical perspective on the organic composition of the TSE, and its institutional relations with CNJ and STF. It was concluded, finally, that there are multiple fronts in which the institutional conflict between CNJ and TSE unfolds, and that institutional interrelationships and institutional conflicts are often related, the position that the court or judge within an organization greater or lesser proximity between the Courts involved.

**KEYWORDS:** Institutional competition; judiciary; National Council of Justice; Control of the administrative; Superior Electoral Court.

## INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) com as atribuições de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Ao Conselho foram atribuídas várias funções constitucionais, dentre elas o controle administrativo e financeiro de todo o Poder Judiciário. A atuação do Conselho vem acarretando mudanças capitais na organização e funcionamento da atividade do Judiciário no Brasil (REIS JÚNIOR, 2014).

A criação do CNJ como órgão de controle administrativo com atuação sobre todos os tribunais, não foi aceito de maneira pacífica por todo o Poder Judiciário. No Brasil ao contrário do que ocorreu na Europa, a criação do Conselho Nacional de Justiça se deu em razão das deficiências de gestão administrativa que afligiu o Poder Judiciário (MALUF, 2013). A ideia de um órgão fiscalizatório, com competência sobre todos os tribunais da justiça, esbarrava na própria estrutura orgânica do Poder Judiciário, composto por vários sistemas de justiça, divisados entre si (NALINI, 2005).

Desse modo, com o advento do CNJ, diversos questionamentos afloraram no âmbito dos tribunais acerca da possibilidade de ingerência desse órgão fiscalizatório em suas organizações internas. Essa concorrência institucional se evidenciou, em especial, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento que seus ministros não se submetem ao controle administrativo do CNJ<sup>1</sup>. Observe, contudo, que o TSE é composto por sete juízes, sendo três deles ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Por conseguinte os membros do STF quando

---

<sup>1</sup> “(...) Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.

no exercício judicatura eleitoral no TSE, não via com bons olhos a interferência do CNJ sobre seus atos, passando a rechaçar o controle administrativo do conselho. Essa celeuma desencadeou uma crise institucional entre CNJ e TSE, gerando controvérsias quanto à possibilidade de controle administrativo sobre a corte eleitoral.

Dada à complexidade da questão e sua repercussão no organograma judiciário, o presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de submissão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao controle administrativo e fiscalizador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e para tanto a questão será analisada, a partir de uma perspectiva crítica acerca da composição orgânica da Corte Eleitoral e do CNJ. A análise se dará por meio de revisão bibliográfica, com vistas à realização de um estudo reflexivo acerca da relação entre a composição orgânica do TSE e o controle administrativo do CNJ, levando em conta a natureza dos atos administrativos praticados pelo TSE no exercício da jurisdição especializada.

## **1. A ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A independência entre os poderes e a ideia de controle (*accountability*) dos atos estatais encontra os seus fundamentos na formação do Estado moderno, contemporâneo e no Estado democrático de direito (ROBI FILHO, 2013). Em o *Federalista* (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003) já preconizava que a mera independência entre os poderes, não seria suficiente para garantir o equilíbrio entre eles e evitar a usurpação das funções de um poder pelo outro. A ideia de controle dos poderes é realçada como forma de combater a concentração de funções em um só poder, de modo que “*fixar os limites dos diferentes poderes, é insuficiente para prevenir a usurpação de qualquer deles*”.

A independência e harmonia entre os poderes, também foi uma preocupação de Montesquieu em sua obra: “*O Espírito das Leis*”. Segundo o autor, a independência entre os poderes, devia ser limitada pelos demais poderes, a fim de garantir o equilíbrio entre eles e evitar a tirania (“*check in balanced*”), a harmonia entre os poderes, se dá, portanto, a partir do exercício de controle dos atos de um poder pelo outro.

Segundo Sampaio (2007) a criação de conselhos de justiça está ligado diretamente à luta pela independência do Poder Judiciário na Europa. Ressalta o autor que: “*a história dos conselhos judiciais está umbilicalmente ligada ao processo de independência do poder judiciário na Europa Continental e, mais especificamente, na Itália e na França*”. No Brasil ao contrário do que ocorreu na Europa, a criação do Conselho Nacional de Justiça se deu em razão das deficiências de gestão administrativa que afligiu o Poder Judiciário (MALUF, 2013).

É necessário ressaltar que a criação de um Conselho Nacional de Justiça, não é um tema recente no sistema constitucional brasileiro, que fora discutido apenas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Ainda durante o regime militar, através da Emenda Constitucional nº 7/77 já havia sido instituído o Conselho Nacional da Magistratura, como órgão correcional e fiscalizador do Judiciário, composto apenas por membros do Supremo Tribunal Federal. (PELEJA JÚNIOR, 2009). Dentre as atribuições do Conselho estavam: conhecer reclamações contra membros de tribunais, avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade e aposentadoria com proventos ao tempo de serviço (SADEK *et al.*, 2010).

Contudo, conforme resalta Sampaio (2007), o conselho da magistratura não alçou os objetivos traçados na constituição, sua criação teve apenas valor simbólico. Isto porque, o Poder Judiciário atuou com total independência, sem qualquer interferência do conselho, subsistindo desse modo, os antigos problemas de corrupção e corporativismo (PELEJA JÚNIOR, 2009).

Por ocasião da redemocratização e nos anos que seguiram, a discussão sobre a criação de um Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle do Poder Judiciário voltou à tona (PELEJA JÚNIOR, 2009). Luiz Flávio Gomes em reflexões sobre a magistratura no estado democrático de direito, sob a égide do projeto de Emenda Constitucional nº 96/1992 (reforma do Judiciário) já ressaltava que:

[...] o poder judiciário, para bem cumprir seu dever de *accountability* (prestação de contas), como se nota, necessita urgentemente desse órgão nacional de controle que receba as reclamações contra as atividades “administrativas” e disciplinares dos juízes e tribunais. (1997, p. 185).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 92/1992 (reforma à Constituição) de autoria do deputado Hélio Bicudo, enfatizou a reforma do Judiciário, prevendo a criação do Conselho Nacional de Justiça, contudo foi arquivada e convertida em Proposta de Emenda Revisional em 1993, também arquivada em 02 de fevereiro de 1999. Cerca de 20 dias depois, a proposta foi novamente realçada por Nelson Jobim, que ressaltou a necessidade de sua aprovação, a fim de por limites ao Poder Judiciário. Todavia, a proposta foi rechaçada e arquivada mais uma vez. (PELEJA JÚNIOR, 2009).

Em meio às discussões sobre a reforma do Judiciário, instituiu-se no âmbito do poder legislativo, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Poder Judiciário, após muitas solicitações do então Senador Antônio Carlos Magalhães, na qual, se obteve discussões relevantes, apesar do corporativismo e intimidação constantes da magistratura brasileira (SAMPAIO, 2007). O relatório final da CPI<sup>2</sup> ressaltou que o problema da justiça não se resumia a lentidão e ineficácia da prestação jurisdicional, mas se deve também, as deficiências de controle interno e desvio de conduta de alguns de seus agentes, que no Judiciário se mostrava dificultosa a correção.

A PEC nº 96/1992 voltou a ser discutida no congresso nacional em meio a um clima de tensão. Partes dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário se mostravam favorável a criação do Conselho Nacional de Justiça, outra parte, contudo era contrária a criação do órgão. Em meio à discursões em 08 de dezembro de 2004, a PEC nº 29/2000, foi em finalmente convertida em Emenda Constitucional, criando o Conselho Nacional de Justiça, com as atribuições de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (PELEJA JÚNIOR, 2009).

É válido ressaltar, contudo, que a criação do Conselho Nacional de Justiça no modelo Brasileiro, foi impulsionada em grande medida pela ausência de cristalinidade interna existente dentro do Poder Judiciário, ausência de fiscalização e controle disciplinar sobre a atividade judicante, o que reclamava a criação de um órgão de controle nacional da magistratura, consoante resalta Gomes (1997).

---

<sup>2</sup> Informação disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF\\_CPI\\_Justi%C3%A7a\\_.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF_CPI_Justi%C3%A7a_.pdf?sequence=1)> Acesso em: 18 de abril de 2019.

O Conselho Nacional de Justiça foi inserto pelo legislador constitucional como órgão integrante do Poder Judiciário. A sua composição e atribuições estão relacionados no art. 103-B da Constituição Federal. Ao passo que, o art. 92 da Constituição passou a fazer referência expressa ao Conselho, como órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário.

Trata-se de um órgão não jurisdicional, com atuação administrativa, correcional e fiscalizadora, no âmbito do Poder Judiciário. Sua composição é híbrida, compõe-se de 15 (quinze) membros, dentre os quais: 09 (nove) do Poder Judiciário, sendo 03 (três) ministros e 06 (seis) desembargadores e juízes, 02 (dois) membros do Ministério Público, 02 (membros) da advocacia e 02 (dois) cidadãos. (PELEJA JÚNIOR, 2009).

Muitos debates precederam a criação do Conselho Nacional de Justiça. Após a sua instituição, muito se discutiu quanto a sua legitimidade. O maior destaque deu-se no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. (MALUF, 2013).

A referida ação direta foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requerendo que fosse declarada inconstitucional a criação do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que a instituição do conselho como órgão de caráter nacional, violaria o princípio da repartição dos poderes e o princípio federativo.

No julgamento da ação direta o STF entendeu que o Conselho Nacional de Justiça é órgão de natureza meramente administrativa, de controle interno, com atribuições de cunho fiscalizatórias, razão pela qual a sua atuação restringe-se ao âmbito não jurisdicional, não havendo violação a separação de poderes. Ademais, ressaltou que o Poder Judiciário possui caráter nacional e regime unitário, não cabendo aos Estados à instituição de conselhos de justiça, seja de controle interno ou externo<sup>3</sup>.

---

3 ADI 3367 - DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento pelo pleno em 13 de Abr. de 2005. Publicação em Diário de Justiça em 17 de mar. De 2006, p. 04, republicação DJ 22 set. de 2006, p. 29.

Por ocasião de seu voto o Ministro Sepúlveda Pertence destacou que a composição heterogênea do conselho, com a participação de membros do Ministério Público e da advocacia, não ofende o dogma da separação dos poderes e nem desnatura o Conselho, mas apenas concretiza e reforça o papel das instituições essenciais a Justiça. Segundo ressalta Zaidan (2012) a criação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe nova perspectiva de supervisão do Poder Judiciário sem com isso ferir sua autonomia assegurada na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça são exclusivamente relacionadas ao controle da atuação administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Poder Judiciário, conforme as competências traçadas em rol não exaustivo do art. 103-B da Constituição Federal.<sup>4</sup>

Cumprido ao Conselho Nacional de Justiça, expedir atos regulamentares no exercício de sua competência<sup>5</sup>. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, o Supremo Tribunal Federal que os atos normativos expedidos pelos são dotados de generalidade e abstração, equiparando a ato normativo primário, que retiram seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Destacou-se ainda, que o CNJ não exerce atividade jurisdicional, restringindo-se a sua atuação ao âmbito administrativo.

Nesse sentido, ressaltou o Ministro Menezes Direito em seu voto:

“Nunca é demais repetir-se que é necessário sempre assinalar que o Conselho Nacional de Justiça não tem atividade jurisdicional. Ele tem uma atividade meramente administrativa. Daí a minha afirmação reiterada de que dúvidas devem persistir no tocante, por exemplo, à utilização, pelos membros do Conselho Nacional de Justiça, de

---

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 103-B § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>5</sup> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

medidas liminares, considerando que as medidas liminares são próprias da ação jurisdicional do Estado e, logo, são da competência específica daqueles que têm atividade judicante<sup>6</sup>”.

Na ADC o STF afastou a tese de que o CNJ seria classificado como órgão de controle externo ao Poder Judiciário, afirmando que o conselho é órgão integrante do Poder Judiciário. Rememorou nesse julgamento que no sistema jurídico brasileiro já existe um controle externo, que fica a cargo dos tribunais de contas (MALUF, 2013).

Além das atribuições existentes no estatuto da magistratura, compete ainda ao Conselho Nacional de Justiça: receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e serviços judiciários; exercer funções executivas de Conselho, de inspeção e correição geral; requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais<sup>7</sup>; decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis; aprovar notas técnicas elaboradas na forma deste Regimento; Requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação<sup>8</sup>.

A natureza da fiscalização administrativa exercida pelo CNJ é de controle interno, exercido sobre os seus próprios atos administrativos e sobre os seus agentes. Trata-se de um poder de autotutela que permite a administração anular seus atos quando eivados de vícios de legalidade (DI PIETRO, 2002).

## **2. FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E A CONCORRÊNCIA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO**

A superação parcial das discussões sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45 e sobre o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional de Justiça, transferiu as críticas até

---

<sup>6</sup> Brasília, STF, ADC nº 12, pág. 15.

<sup>7</sup> Constituição da República, art. 103 - B

<sup>8</sup> Regimento interno do Conselho Nacional de Justiça.

então dirigida às atividades do conselho, a uma contestação mais fragmentada e difusa. O alvo dos questionamentos começou a se dirigir ao controle administrativo, ao cumprimento das determinações do Conselho e aplicação de medidas disciplinares.

Nessa nova etapa, encontra em evidência os limites dos poderes atribuídos ao CNJ, quanto à extensão e competência para interferir sobre determinados assuntos seletivos da rotina administrativa e atividades de rotina dos tribunais, desembocando em uma verdadeira guerra interna entre órgãos da Justiça (FEITOSA, 2007).

Essa competição institucional se deve em certa medida ao próprio sistema de justiça, que é fragmentado (federativo) e multiprofissional, com uma estrutura constitucional de poder que impõem uma divisão entre Poder Judiciário Federal (Eleitoral, Trabalhista, Militar) e Estadual, dotando cada uma das justiças de autonomia, o que revela que o Poder Judiciário em seu aspecto institucional é composto por vários sistemas de justiça, e não propriamente poder uno (FALCÃO, 2005).

Dentro desse sistema fragmentário uns dos aspectos mais suscitados consistem na separação entre o controle administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça e a (im) possibilidade de interferência sobre a função administrativa do Judiciário ou sua ingerência no autogoverno dos tribunais. Ou seja, em que medida o controle exercido pelo CNJ, não viola a autonomia administrativa dos Tribunais, e quais os limites desse controle (FEITOSA, 2007).

Ressalta Falcão (2005), que a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de caráter nacional e com poderes de *accountability* horizontal, ou seja, com atribuições de controle interno de natureza administrativa sobre todo o Poder Judiciário, repercutiu sobre todo o sistema de justiça instituído pela Constituição Federal, composto por várias justiças heterogênicas e com atribuições/competências matérias diversas entre si (Justiça Trabalhista, Eleitoral, Federal, Estadual).

Esse conflito institucional se acentuou na Justiça Eleitoral, a tensão se estabeleceu entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral no que se relaciona ao controle dos atos do TSE e da Justiça Eleitoral, mormente aqueles relacionados ao processo eleitoral, compreendidos estes como aqueles voltados diretamente a realização do pleito eleitoral (OLIVEIRA, 2010).

### **3. (IM) POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A Justiça Eleitoral é uma Justiça Especializada cuja função precípua é a organização e realização de todo o processo eleitoral (alistamento de eleitores, registro de candidaturas, votação, proclamação dos eleitos, etc.). O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dentre outras funções, possui competência para organizar as eleições nacionais e uniformizar por meio de resoluções a legislação eleitoral, é composto por sete ministros titulares, sendo que desses sete, três são membros do STF.

No julgamento do ADI 3367 o STF firmou o entendimento de que a competência administrativa do CNJ se estende sobre todo o Poder Judiciário. Segundo a Suprema Corte, todos os demais órgãos judiciários estão em posição hierárquica inferior ao CNJ, com exceção do próprio STF, que não se submete as determinações do conselho. Nessa toada, o TSE e os demais órgãos da justiça Eleitoral estariam submetidos ao controle administrativo do CNJ, por estarem hierarquicamente abaixo do conselho, criando, portanto, uma tensão, entre o CNJ e o TSE, em relação ao controle dos atos do TSE e da justiça Eleitoral.

Por ocasião do julgamento da Petição 3.020/DF<sup>9</sup>, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, em que se analisava a possibilidade de advogados que serviram ao TSE, pudessem atuar perante a corte antes de decorrido o triênio legal (quarentena), o TSE decidiu não acatar da decisão colegiada do CNJ, que determinava a sua aplicação a todos os Tribunais Eleitorais.

Em seu voto o Ministro do TSE, Dias Tofolli<sup>10</sup> asseverou que

---

<sup>9</sup> Pedido de Providências nº 2007.10.00.001485-1, Rel. Cons. Tércio Lins e Silva, julg. 25.03.2008

<sup>10</sup> Trecho do voto do Ministro Dias Tofolli no julgamento da Per 3.020/DF: "*Entendo que o Conselho Nacional de Justiça, mesmo que criado por emenda constitucional, não tem competência para tratar a respeito dos juízes eleitorais, sejam eles oriundos de qualquer classe ou tribunal. Não cabe ao CNJ, que não tem competência nem superioridade sobre o Supremo Tribunal Federal, de dirigir orientações a uma justiça que é presidida por um integrante do Supremo Tribunal Federal*".

a Corte Eleitoral possui em seus quadros ministros oriundos do STF, que é órgão superior ao CNJ conforme decidido na ADI 3367, e portando, não submeteria ao controle deste, ainda que estivessem atuando na qualidade de Ministro do TSE. Por esta razão não caberia ao CNJ dirigir orientações a uma justiça presidida por um Ministro do STF, estando desse modo o conselho destituído de competência para tratar sobre matérias afetas a Justiça Eleitoral.

Segundo Marco Aurélio esses “choques institucionais” entre o TSE e o CNJ se deve em certa medida a composição híbrida da Corte Eleitoral, integrada por três ministros do STF: “*O grande problema é que a Justiça Eleitoral é comandada pelo TSE, que tem três ministros do Supremo em sua composição, dois deles em cargos de administração*”<sup>11</sup> Desta forma, a impossibilidade de controle dos atos do TSE pelo CNJ, decorreria de uma impossibilidade lógica, observável quase como um silogismo (*premissa maior, premissa menor e conclusão*): o CNJ não detém competência fiscalizatória sobre os ministros do STF (*Premissa maior*), o TSE detém em sua composição orgânica três ministros do STF (*Premissa menor*), logo o TSE, em tese não se sujeita ao controle do CNJ (*Conclusão*)

No julgamento do Processo Administrativo nº 19.824/2007 pelo TSE o conflito institucional com o CNJ foi novamente suscitado pelo Ministro Marcelo Ribeiro:

“Senhor Presidente, uma questão preliminar. O supremo decidiu no sentido de não estar aquela corte sujeita ao CNJ. Nunca houve no Tribunal Superior Eleitoral essa discussão. Se estivermos sujeitos, indago se poderíamos nos recusar a cumprir uma resolução do Conselho Nacional de Justiça. Creio data vênua, que a razão do mérito estaria mais com o Ministro Arnaldo Versiani: não há necessidade de plantão fora do período eleitoral. Mas se entendermos que o CNJ é órgão competente nessa área, e superior ao TSE para esse fim, não poderemos deixar de cumprir o que determina a resolução”.

Na ocasião, se discutia a aplicabilidade a Justiça Eleitoral da resolução nº 36 do CNJ, que dispunha sobre regime de plantão

---

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-fev-08/norma-submete-justica-eleitoral-cnj-preocupa-ministros>> Acesso em: 20 de abr. 2019

judiciário. O Ministro do TSE, Marcelo Ribeiro, levantou a discussão sobre o posicionamento do TSE na arquitetura judiciária, se esta corte estaria ou não hierarquicamente abaixo do CNJ, sujeitando-se portando, as determinações do deste, ou se faltaria ao CNJ competência fiscalizatória sobre o TSE, em razão desta corte ter em sua composição Ministros oriundos do STF. Na ocasião a questão não chegou a ser debatida, apesar de ter sido suscitada pelo Ministro.

Nesse mesmo processo, e sem qualquer ressalva, o Ministro do TSE, Ricardo Lewandowski, destacou que não seria possível a intromissão do CNJ sobre os atos da Justiça Eleitoral, sendo deste modo, impossível que o CNJ estabelecer determinações compulsórias ao TSE e a Justiça Eleitoral:

“Será que o CNJ pode estabelecer regras compulsórias para o Tribunal Superior Eleitoral, em matéria administrativa? Ainda que não seja para nós, diretamente, do Tribunal Superior, elas afetam à Justiça Eleitoral. Eu não teria nenhuma dúvida em dizer que isso não se faz possível, data vênua”.

Em sentido contrário, destaca Oliveira (2010), que não se pode cogitar que o TSE possa estar imune ao controle administrativo e financeiro exercido pelo CNJ. O fato de o CNJ ser presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, apenas demonstra a sua ascendência hierárquica em matéria administrativa sobre todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive a Justiça Eleitoral. O único Tribunal que escapa ao raio de atuação do CNJ é o próprio STF.

Cabe ressaltar que o CNJ conta com integrantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que participam ativamente das deliberações do colegiado, as quais vinculam os seus destinatários, ainda quando ocupem a ocupem a vértice da justiça especializada, como ocorre com o TSE em relação à Justiça Eleitoral e o TST em relação à justiça laboral. Desse modo, não há razão lógica que excetue os membros do TSE, e nem os seus atos administrativos do controle fiscalizatório e financeiro do CNJ (OLIVEIRA, 2010).

Segundo Deocleciano (2010) a imunidade dos ministros do STF (TSE) ao controle do CNJ tem sua explicação na própria discussão da Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo o autor, o

legislador constitucional ao editar ou alterar a Constituição através do poder reformador, estava preocupado precipuamente com a manutenção da independência do STF, do que com reforma do Poder Judiciário. A criação do CNJ precisava se ajustar a uma necessidade premente de garantir superioridade e independência absoluta ao STF e de criar mecanismos de controle desta corte sobre os atos do conselho, do que com a eficiência da magistratura.

Gomes (1997) ao tecer comentário às propostas de reforma do Judiciário, já criticava a composição do CNJ com membros do STF e dos Tribunais superiores, na visão do autor eram propostas que não estimulariam a mudança, mas, apenas viabilizaria a concentração e verticalização do poder.

As propostas oficiais incorrem num pecado mortal mantêm a petrificada verticalização do exercício do poder. Sugerem que apenas alguns ministros do supremo, outros dos tribunais superiores e alguns desembargadores, sejam seus integrantes. (...) São propostas que sugerem a concentração de poder. (1997, pág. 187)

Segundo GOMES (1997), além da verticalização de poder, a efetividade do Conselho Nacional de Justiça estaria comprometida em razão da sobrecarga de trabalho dos seus potenciais integrantes, pois segundo o autor, eles não teriam tempo para as atividades do conselho por *"estarem sempre atarefadíssimos"*. Nesse sentido, o autor tece críticas, a proposta de composição da corte, suscitando questões com *"quanto tempo disporão para se dedicar a importante tarefa de controlar efetivamente o judiciário para aprimorá-lo?"*, *"quantas horas podiam os ministros integrantes dispor para eles?"*. Para o autor era necessário se pensar em um conselho mais democrático e menos verticalizado.

A relação entre o controle exercido pelo CNJ sobre os demais tribunais foi bem destacada pelo Ministro César Peluso no julgamento da ADI 3367. Na ocasião o Ministro destacou que a relação de hierarquia é pressuposta ao poder de decidir, e se estrutura entre o órgão superior (CNJ) e o juiz subordinado (TSE, TST, STM, STJ, TJRN, etc.), cuja conduta está sendo objeto de julgamento, e não ao contrário, entre o juiz e o conselho.

“A relação hierárquica, pressuposta ao poder de decidir, se estrutura entre o órgão superior, o Conselho, e o juiz subordinado, cuja conduta é objeto de julgamento, não entre este e o juiz ou juízes integrantes do Conselho, os quais podem ser considerados de hierarquia inferior sob outro ponto de vista. A competência de decidir e o conteúdo da decisão são juridicamente imputados ao órgão, não a cada uma das pessoas que o compõem”.

Conforme já explanado, o TSE é um tribunal composto de sete membros, sendo que três deles são oriundos do Supremo Tribunal Federal (STF), três do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois Advogados (OAB). Assim, fazendo uso do raciocínio do Ministro, pouco importa o Tribunal ou a classe de origem do Ministro do TSE, se do STF, STJ, ou da Advocacia, no momento em que toma posse no Tribunal Eleitoral, passa a ser membro daquela corte, mesmo que embora possa cumular as funções no Tribunal a que originalmente está vinculado.

Sob essa ótica, os ministros do STF ao assumirem a condição de Ministro do TSE, perdem a imunidade procedimental e sancionatória perante o CNJ, quanto aos seus atos praticados na condição de Ministro do TSE, se submetendo desse modo às determinações do conselho. Assim, na visão do Ministro a relação de controle exercido pelo CNJ sobre os membros do TSE, se dá na relação *órgão-órgão*, e não *órgão-membro*, o que significa dizer que independentemente da carreira ou tribunal de origem, todos os ministros que compor o TSE, estarão sujeitos à fiscalização do CNJ.

O conselheiro Joaquim Falcão destacou por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 20071000001488-7, que não existe óbice Constitucional que limite o controle pelo CNJ dos atos administrativos do TSE e dos demais Tribunais Eleitorais, cabendo ao Conselho o controle da atuação administrativa de todo o Poder Judiciário. Ressalta ainda em seu voto que o CNJ está hierarquicamente acima de todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive do TSE, não existindo imunidade fiscalizatória de nenhum órgão do Poder Judiciário ao controle administrativo do Conselho.

Nessa linha de entendimento, não há dúvidas de que os atos administrativos do TSE e da Justiça Eleitoral estão sujeitos ao

controle administrativo e financeiro do CNJ. A irrisignação do TSE ao controle do CNJ se mostra justificável em algumas situações, principalmente quando o controle do conselho possa afetar a normalidade da Justiça Eleitoral e a regularidade do processo eleitoral. Desse modo, pode-se afirmar que, tendo em vista a peculiaridade das atribuições confiadas a Justiça Eleitoral, não é desarrazoado exigir uma postura mais cuidadosa do CNJ nas determinações encaminhadas ao TSE e aos Tribunais Eleitorais.

Esses freios na atuação do CNJ sobre os atos do TSE e dos TRE'S, se justifica segundo Oliveira (2010) em razão da existência de certas “*zonas de insindicabilidade*” na atuação do conselho, ou seja, determinadas matérias afetas ao processo eleitoral, praticadas no exercício da atividade administrativa, é considerada função típica da Justiça Eleitoral e, portanto, estão fora do âmbito fiscalizatório do conselho. Essas limitações materiais ao controle do CNJ se justificam em razão da especialidade da Justiça Eleitoral, e não representa nenhuma violação constitucional a autonomia do CNJ. Porém, é necessário reconhecer que os demais atos não relacionados ao processo eleitoral, estão submetidos ao controle a seu controle (OLIVEIRA, 2010).

Essas “*zonas de insindicabilidade*” na atuação do CNJ sobre os atos da Justiça Eleitoral já ficou assentes em vários processos administrativos julgados pelo TSE, que foram instaurados para apreciação de determinações do CNJ. No processo administrativo n° 19.824/MG em que se discutia a aplicação de resolução n° 36 do CNJ sobre regime de plantão judiciário, o TSE entendeu que a resolução não se aplicava a Justiça Eleitoral.

Segue abaixo fragmento do voto do Ministro Relator Arnaldo Versiani:

“Conforme esclarecem os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo – que abrangem o maior contingente de municípios, população, eleitores e candidatos do país – as demandas que lhe são dirigidas em períodos não eleitorais, por sua insignificância numérica, até mesmo no que diz com pedidos de Habeas Corpus, não se justificaria o estabelecimento dos plantões nos termos estatuídos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça [...]

Realmente a Justiça Eleitoral contém certas peculiaridades que a distinguem da Justiça comum Federal ou Estadual, tanto que este próprio Tribunal Superior Eleitoral, em determinadas situações, tem decidido não se aplicar a esta justiça especializada a Lei orgânica da Magistratura Nacional, prevista no art. 93 da Constituição Federal”.

Dada a peculiaridade inerente a estema ramo da justiça, é possível afirmar na linha do posicionamento do Ministro que a não aplicação da resolução do CNJ a Justiça Eleitoral se mostrou razoável no caso em comento, levando em consideração que esta não possui quadro próprio de magistrados, de modo que, a aplicação do regime de plantão, nos termos da resolução comprometeria o próprio funcionamento jurisdicional das varas de origem dos Juízes Eleitorais.

No julgamento dos Processos Administrativos nº 00873-11, 2533-74, 8787-820 o TSE entendeu que o CNJ não detém competência administrativa relacionada à requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral, afastando a aplicação das Resoluções nº 88 e 130 do CNJ, que dispõe acerca de parâmetros para preenchimento dos cargos comissionados na Justiça Eleitoral e os limites do número de servidores requisitados para atuar na Justiça Especial.

Neste sentido, tanto a função jurisdicional quanto função administrativa que esteja voltada a organização e administração do processo eleitoral, são consideradas funções típicas da Justiça Eleitoral, e estão fora do alcance do controle administrativo do CNJ. Essas funções típicas (jurisdicional e administrativa) corresponde o território impenetrável ao controle fiscalizatório do CNJ (OLIVEIRA, 2010). Sendo a administração do processo eleitoral, atividade-fim da Justiça Eleitoral, o TSE vem repelindo a intervenção do CNJ.

Essa concorrência institucional entre CNJ e TSE, já latente em julgamentos realizados em ambas as cortes, foi objeto de regulamentação pelo CNJ através da Resolução nº 216/2016. Por meio desse instrumento normativo o CNJ regulamentou a eficácia de suas resoluções e determinações sobre os atos da Justiça Eleitoral, objetivando pacificar os constantes conflitos até então latentes com o TSE.

Em resumo a citada resolução dispõe que: A competência administrativa, financeira e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, §4, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal; que se aplicam à Justiça Eleitoral todas as resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar, com exceção das regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada; determina por fim que todos os Juízes Eleitorais de todos os graus de jurisdição estão subordinados, em questões disciplinares, ao CNJ, especialmente à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da atuação das corregedorias dos tribunais a que estiverem vinculados, inclusive à do TSE, com exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que estejam ao seu serviço, os quais se submetem a regime constitucional próprio.

O ato normativo não apresenta ineditismos, mas demonstra uma postura de autocontenção (reco) do CNJ, que procura apaziguar os ânimos concorrenciais até então existentes entre os dois órgãos, buscando delimitar seu campo atuação institucional, fixando os limites de sua fiscalização sobre os atos do TSE e da Justiça Eleitoral.

Nesse viés, o CNJ procurou assentar o entendimento propugnado pelo TSE em alguns processos administrativos, segundo o qual o controle administrativo do CNJ não alcança os Ministros do STF que estejam a serviço do TSE, se submetendo estes a regime próprio. Delimita ainda a resolução, a extensão material do controle do CNJ sobre atos administrativos da justiça Eleitoral, ao excluir de sua fiscalização aqueles diretamente relacionados ao processo eleitoral.

O ato normativo, buscar conciliar os pontos de tensão existentes, levando em consideração fatores estratégicos, como a composição híbrida do TSE (membros do STF, STJ, Advocacia), a imunidade dos membros do STF, ao controle do CNJ e a especialidade da Justiça Eleitoral;

Ressalta Mello (2016), comentando a resolução, que esse instrumento normativo cria duas categorias de julgadores no TSE, consoante a origem dos Ministros da corte. Ressalta o autor que, o STF não se submete ao controle fiscalizatório do CNJ, assim os três

ministros do STF que compõe o TSE não são passíveis das determinações do conselho. Noutra pórtico, os ministros oriundos da advocacia e do STJ, terão de submeter ao controle do conselho.

No Processo de Controle Administrativo (PCA) nº 0004172-19.2017.2.00.0000 o conselheiro do CNJ Gustavo Tadeu Alkmim, invocando a resolução nº 216 do CNJ, rejeitou pedido da ANAMAGES (Associação Nacional dos Magistrados Estaduais) para que revogassem as resoluções nº 23.422/2014 e 23.512/2017 do TSE que dispunham sobre os procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) no que refere a criação, instalação e extinção de zonas eleitorais nos Estados. Na ocasião o Conselheiro entendeu que o zoneamento eleitoral é matéria administrativa de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, afeta as eleições, não cabendo controle do CNJ.

“Neste caso, há que se delimitar, antes de mais nada, os limites da competência do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF/88 e da ADI 3.367, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o CNJ tem competência administrativa e financeira sobre qualquer órgão do Poder Judiciário nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Contudo, essa competência administrativa e financeira do CNJ se volta para as atividades consideradas “meio”, ou seja, as estritamente administrativas que servem de suporte para que os tribunais exerçam a sua finalidade primeira, qual seja, a sua atividade-fim [...].

[...] Em suma, quando a Resolução 216, CNJ, discriminou o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral não estava, parece evidente, fazendo um arrolamento taxativo – ao revés, subtraiu da análise do CNJ as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada. E por “competência especializada” da Justiça Eleitoral deve-se entender como a prerrogativa de editar atos administrativos que possam interferir diretamente no processo eleitoral, conforme o disposto nos arts. 22, 23, 29, 30, 35 e 40 do Código Eleitoral, na Lei Complementar nº 64/90 e nas Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/1997. É o caso dos normativos em apreço. Noutras palavras, eventual discussão acerca da competência do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral atrai a via jurisdicional, e não meramente administrativa, extrapolando, assim, a competência deste Conselho Nacional de Justiça [...]”.

Vê-se através do presente procedimento administrativo, que o CNJ se absteve de intervir sobre os atos administrativos da Justiça Eleitoral relacionados à administração das eleições, ou seja, voltados a sua atividade-fim, estabelecendo assim, que a atuação do CNJ sobre os atos da Justiça Eleitoral, se restringe apenas ao controle das atividades estritamente administrativas (atividades-meio), aquelas que estejam fora do âmbito eleitoral.

Se por um lado, a resolução nº 216/2016, simboliza uma postura cuidadosa do CNJ, por outro lado, pode representar um caminho para o apaziguamento da concorrência institucional entre os dois órgãos. Revela que o enfrentamento desses conflitos institucionais muitas vezes requer uma postura cooperativa entre os órgãos envolvidos. Em outro aspecto, a resolução traduz que ainda há muito que se discutir acerca das relações institucionais, entre os tribunais envolvidos, pois, o ato normativo busca quase que matematicamente, apaziguar os ânimos, regulando os pontos de tensão entre CNJ, TSE, e STF.

Diante do que foi exposto, é possível concluir que não há uma resposta imediata para os conflitos, que porventura se revele entre órgãos institucionais, mas a experiência proporciona maior maturidade de permitir o estabelecimento de diretrizes para proporcionar uma convivência pacífica (NALINI, 2009). A concorrência institucional (*intraprofissional*) dentro de um sistema de justiça, pode estar associada à proximidade, muitas vezes existentes entre os profissionais, ou ainda a posição que ocupam na estrutura da profissão (SADEK *et al.*, 2010).

Nesse sentido, a solução para resolver os conflitos institucionais encontra-se muitas vezes dentro do próprio órgão através do sistema de autocontenção (JÚNIOR, A. 2009), evitando exorbitar sua esfera de competência. Portanto, é possível se estabelecer entre CNJ e TSE, uma relação harmoniosa. Não se pode afirmar que as duas instituições não evoluíram em suas relações institucionais. Porém, ainda é necessário se refletir sobre Poder Judiciário, é preciso um olhar crítico sobre a composição dos tribunais, a disposição estrutural dos órgãos de justiça e suas inter-relações, é sem dúvida peça chave necessária ao bom desenvolvimento de suas funções e harmonização do sistema de justiça.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo fazer uma análise do controle administrativo e fiscalizatório exercido pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o Tribunal Superior Eleitoral, cujo pressuposto inicial para esse análise dessa questão foi considerar, a estrutura orgânica do próprio sistema judiciário, onde se pôde verificar existência de diversos órgãos de justiça independentes entre si, colocando em cheque a unidade do Poder Judiciário.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, como órgão nacional de controle administrativo do Poder Judiciário, encontrou forte resistência pelos tribunais, que temiam que houvesse violação a sua autonomia administrativa. Os alvos dos questionamentos, que inicialmente se dirigiam a própria constitucionalidade do conselho, se direcionaram a natureza das próprias funções exercidas pelo CNJ, em especial aos limites do controle administrativo, ao cumprimento das determinações do Conselho e aplicação de medidas disciplinares, gerando verdadeiros conflitos institucionais entre as justiças.

A concorrência institucional se acentuou entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral findando em uma disputa interna em relação ao controle dos atos do TSE e da Justiça Eleitoral. O estudo desvelou a existência de uma relação entre o TSE e CNJ que pode ser vista por diferentes óticas, permitindo interpretações favoráveis e desfavoráveis ao controle administrativo, consoante as descrevo:

a) A impossibilidade de controle dos atos do TSE pelo CNJ decorreria de uma impossibilidade lógica: se o CNJ não detém competência fiscalizatória sobre os ministros do STF (*Premissa maior*), e o TSE detém em sua composição orgânica ministros do STF (*Premissa menor*), o TSE, em tese não se sujeita ao controle do CNJ (*Conclusão*). Esse posicionamento se fundamenta no pressuposto de que os ministros do STF permanecem imunes ao controle do CNJ, mesmo quando atuarem no TSE.

b) O CNJ é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, tal fato demonstra a sua ascendência hierárquica em matéria administrativa sobre todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive o TSE e a Justiça Eleitoral.

c) CNJ conta com integrantes do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que participam ativamente das deliberações do colegiado, as quais vinculam os seus destinatários, ainda quando ocupem a ocupem a vértice da justiça especializada, como ocorre com o TSE em relação à justiça Eleitoral e o TST em relação à justiça laboral.

d) O CNJ está hierarquicamente acima de todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive do TSE e dos demais órgãos da justiça, não existindo imunidade fiscalizatória de nenhum órgão do Poder Judiciário ao controle administrativo do conselho, nem do STF.

e) Existem freios na atuação do CNJ sobre os atos do TSE e dos TRE'S, determinadas matérias afetas ao processo eleitoral, ainda que praticadas no exercício da atividade administrativa, é considerada função típica da Justiça Eleitoral e, portanto, estão fora do âmbito fiscalizatório do conselho.

f) Os ministros do STF ao assumirem a condição de Ministro do TSE, perdem a imunidade procedimental e sancionatória perante o CNJ, quanto aos atos praticados na condição de Ministro do TSE, se submetendo desse modo às determinações do conselho.

A pesquisa proporcionou ainda, um olhar crítico sobre a estrutura do Poder Judiciário, mormente a relação entre CNJ e TSE. Após a revisão e a pesquisa bibliográfica, foi possível perceber que o tema em questão é pouco comentado e explorado no cenário jurídico. Não se pretendeu através do presente artigo esgotar o tema, isso não seria possível, pois tal pretensão esbarraria na própria ausência de um padrão de resposta capaz de resolver os conflitos institucionais no Poder Judiciário.

Apesar das dificuldades enfrentadas no curso da pesquisa, na obtenção de fontes e materiais, deduziu-se que as relações institucionais entre órgãos do Poder Judiciário não são fechadas, tão pouco isoladas, estão em constante comunicação entre si, de forma pacífica ou conflituosa.

A pesquisa apontou quatro fatores relacionados ao conflito institucional, quais sejam: 1) A composição híbrida do TSE (membros do STF, STJ, Advocacia); 2) A imunidade dos membros do STF, ao controle do CNJ; 3) A especialidade da Justiça Eleitoral; 4) O CNJ ser presidido por Ministro do STF.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de delimitar com

precisão as causas determinantes para o atrito entre os dois órgãos devido à causa ser multifatorial. Mas revela que o entrelaçamento das relações institucionais e os conflitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Pedido de Providências nº 2007.10.00.001485-1**, Rel. Cons. Tércio Lins e Silva, julg. 25.03.2008

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 20071000001488-7**, Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior, julg. 25.03.08

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Processo Administrativo nº 0004172-19.2017.2.00.0000**, Rel. Cons. Valtércio de Oliveira, julg. 27.05.17

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Regimento interno**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2755>> Acesso em: 18 de abr. 2019

BRASIL, Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Brasília, 1999 Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF\\_CPI\\_Justi%C3%A7a\\_.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF_CPI_Justi%C3%A7a_.pdf?sequence=1)> Acesso em: 18 de abril de 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADC nº 12**, julgado em 20 ago. 2008 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840> Acesso em: 22 de Abr. 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3397**, julgado em 13 abr. 2005. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detal?incidente=2260590>>. Acesso em: 08 abr. 2019he.asp

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo nº 19.824/MG**, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julg. 27.05.10

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Processo administrativo nº 253374/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.08.10.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Processo administrativo nº 873-DF**. Rel.Min. Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 19.8.2011.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Questão de ordem na petição 3.020/DF**. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 08.06.10.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 216, de 02 de fevereiro de 2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/07de432f838863c90c8ad65e51b9649b.pdf>> Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2019.

CANÁRIO, Pedro. **Norma que submete Justiça Eleitoral a controle do CNJ preocupa ministros.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-08/norma-submete-justica-eleitoral-cnj-preocupa-ministros>> Acesso em: 20 de abr. 2019.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. (2010) “**O Conselho Nacional de Justiça e o controle democrático do Poder Judiciário: uma realidade possível?**” Dissertação de mestrado apresentada a Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=85815> Acesso em: 30 abr. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. “**Estratégias para a Reforma do Judiciário**” In RENAUT, Sérgio Rabello Tamm, BOTINNI, Pierpaolo (Coord.) **Reforma do Judiciário.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FEITOSA, G. R. P. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção do Conselho Nacional de Justiça.** Revista Diálogo Jurídico, Fortaleza, nº6, p. 45-63, Out. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, JOHN. **O Federalista.** Tradução de Ricardo Hiltomar Martins de Oliveira. Campinas: Editora Lider, 2003

MALUF, Paulo José Leonesi. **O Conselho Nacional de Justiça: Análise de sua competência disciplinar.** Dissertação de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-12022014-133114/publico/Paulo\\_Jose\\_Leonesi\\_Maluf\\_Mestrado\\_Conseho\\_Nacional\\_de\\_Justica.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-12022014-133114/publico/Paulo_Jose_Leonesi_Maluf_Mestrado_Conseho_Nacional_de_Justica.pdf) Acesso em: 29 abr. 2019

MELLO, João. **Aprovada resolução do CNJ para fiscalização de**

- tribunais eleitorais.** Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/aprovada-resolucao-do-cnj-para-fiscalizacao-de-tribunais-eleitorais/>> Acesso em: 12 de maio 2019.
- MONTESQUIEU, C. S. **O Espírito das Leis.** 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- NALINI, J. R. “**A democratização da administração dos Tribunais**” In RENAUT, Sérgio Rabello Tamm, BOTINNI, Pierpaolo (Coord.) **Reforma do Judiciário.** São Paulo: Saraiva, 2005, p 159-184.
- NALINI, J. R. “**Conselho Nacional de Justiça: um marco no Poder Judiciário**”. Consulex, Brasília, ano 13, n. 310, p. 28-30, dez. 2009.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **O controle dos atos da Justiça Eleitoral pelo Conselho Nacional de Justiça. Estudos Eleitorais,** Brasília, Volume 5 n° 3 set/dez 2010.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **O Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira.** Curitiba: Juruá, 2009.
- REIS JÚNIOR, Francisco Soares. **O CNJ e o Novo Arranjo Do Poder Judiciário: Reflexos no Federalismo Judiciário** 1. Ed. Clube dos Autores, 2014.
- ROBI FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça Estado Democrático de Direito e Accountability.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- SADEK, Maria Teresa Sadek et al. **Uma introdução ao Estudo da Justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de pesquisas sociais, 2010. Disponível em: <[http://www.bvce.org.br/DownloadArquivo.asp?Arquivo=SADEK\\_Uma\\_introducao\\_ao\\_estudo\\_da\\_justica.pdf](http://www.bvce.org.br/DownloadArquivo.asp?Arquivo=SADEK_Uma_introducao_ao_estudo_da_justica.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2019.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey. 2007.
- ZAIDAN, Carlos Alberto Lima. **O Conselho Nacional de Justiça e a Eficiência no Poder Judiciário do Brasil.** Recife: Clube dos autores, 2012.

